



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 575/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 22/10/2003 - (196ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001812/2003 AI No.2/200305035
RECORRENTE: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. TRÂNSITO LIVRE. NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDONEA POR DECLARAÇÃO INEXATA/ QUANTIDADE DAS MERCADORIAS NÃO CORRESPONDIA AO EFETIVAMENTE TRANSPORTADO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. DESCARACTERIZADA A INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO ESTADUAL. TRANSPORTE A MENOR. IMPOSTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. MODIFICADA A DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA DE PROCEDÊNCIA PARA IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. DECISÃO POR VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA DESSA EGRÊGIA CÂMARA.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame têm o seguinte relato:
"Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. Transportava mercadorias que não guarda o efetivo transportado conforme está discriminado no CGM N.º 0542003 acostado a este processo".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.08 a 11, argumentando que o documento fiscal foi considerado inidôneo em razão da quantidade das mercadorias descritas no documento fiscal estar divergente da quantidade de mercadorias efetivamente transportadas. Julgamento à revelia.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

A recorrente ingressa com Recurso Voluntário e traz os seguintes argumentos:

- Que a autuação é fruto de uma equivocada, se não abusiva, da autoridade fiscal, haja vista, que o documento fiscal é idôneo, pois preenche todos os requisitos de validade e eficácia;
- Que caberia o termo de retenção para regularização da eventual irregularidade em tempo hábil;
- Que a autuação não guarda consistência legal nem prática, etc.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N°319/2003 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a decisão condenatória de primeira instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrente, a saber: transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo, em face do transporte de 6.400 litros vazios de 890 ml, quando a Nota Fiscal que acobertava a operação descrevia a quantidade de 48.737 vasilhames litro comum 890 ml.

Muito bem. Essa é a infração. No entanto, entendemos que a acusação não poderá prosperar. Analisemos minuciosamente a operação.

Em primeiro plano, evidenciamos que a operação trata-se de Trânsito Livre, onde as mercadorias procedem do Estado da Paraíba e destinam-se a São Luís, no Maranhão. A nota fiscal de N.º 0192935 está devidamente emitida, com o imposto discriminado e, chancelada com carimbos de diversos Postos Fiscais, inclusive o de Mata Fresca - Posto de Fronteira, onde o auto de infração fora lavrado.

Em segundo plano, a quantidade discriminada no documento fiscal consiste em 48.737 litros e o efetivamente transportado foi de 6.400 litros, uma diferença de 42.337 litros. No entanto, ressalte-se que, o imposto fora cobrado tomando como base a quantidade de 48.737 litros.

Poder-se-ia contra-argumentar que tais dados não descaracterizariam a acusação. Mas, respeitadas as decisões em contrário, pensemos. A empresa vinha com uma quantidade de litros vazios a menor, porém, com o imposto pago a maior. Estava ingressando no Estado do Ceará. Ia transitar pelo mesmo. Inexistiu qualquer internamento em nosso Estado, vez que, a operação fora averiguada pelo Posto Fiscal de Fronteira.

Vê-se, assim, várias questões a serem dirimidas. A primeira seria: Qual o prejuízo causado ao fisco cearense? Ao nosso ver, nenhum. A suposta infração de algum modo, maculou a legislação estadual? Também, entendemos que não, vez que, a Nota Fiscal que acobertava a operação de trânsito livre destinava-se a outra unidade da federação, com legislação própria e autônoma. Os contribuintes são de outros Estados e simplesmente estavam passando por nosso território.

Poder-se-ia, portanto, questionar, que desse modo, nenhuma operação de Trânsito Livre poderia ser fiscalizada. Deixamos claro, que não é bem assim. Todas as operações de entrada, saída e, trânsito livre de mercadorias devem estar devidamente comprovadas, acobertada com o devido documento fiscal. Porém, no caso em tela não poderemos, simplesmente, descaracterizar uma Nota fiscal de outro Estado que, para todos os efeitos legais está regularmente emitida e com o imposto pago e cuja operação não obstaculizou ou prejudicou o fisco cearense.

Ante todas as reflexões aqui desenvolvidas é inafastável a conclusão que no caso *sub judice* improcede a autuação, por ser medida de justiça.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, em desacordo com a douda Procuradoria Geral do Estado.

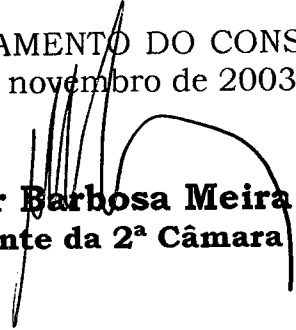
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ENGARRAFAMENTO COROA LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos propostos por essa relatora e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, José Mirtônio Colares de Melo, Eliane Maria de Souza Matias e Antônio Luiz do Nascimento Neto que se pronunciaram pela procedência.

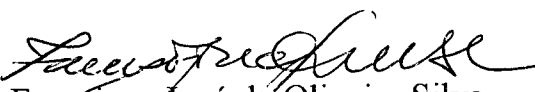
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2003.

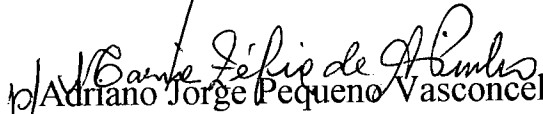

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

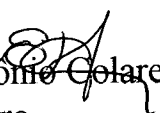
CONSELHEIRO(A)S:

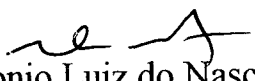

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora



Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

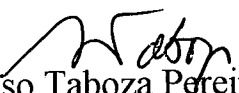

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado